



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10909.000290/2001-19  
Recurso nº : 142.985  
Matéria : IRPF – EX: 1996 a 2001  
Recorrente : LUIZ ANELLI  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC  
Sessão de : 04 de julho de 2007  
Acórdão nº : 102-48.655

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – NULIDADE DA DECISÃO – A inexistência de manifestação sobre de elementos de prova apresentados e questões suscitadas antes do julgamento acarreta a nulidade da decisão proferida em primeira instância.

Decisão anulada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ ANELLI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, ANULAR a decisão de primeira instância para que outra seja prolatada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 SET 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Processo nº : 10909.000290/2001-19  
Acórdão nº : 102-48.655  
  
Recurso nº : 142.985  
Recorrente : LUIZ ANELLI

## RELATÓRIO

O Recurso Voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão DRJ/FNS nº 4.337, de 29/07/2004 (fls. 654/667), que, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares argüidas, e, no mérito, julgou procedente em parte o lançamento.

As infrações indicadas no lançamento e os argumentos de defesa suscitados pelo interessado foram sumariados pelo Órgão julgador a quo, nos seguintes termos:

"Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 614 a 620, integrado pelos demonstrativos de fls. 621 a 627, pelo qual se exige o pagamento da importância de **R\$ 10.255,77**, a título de **Imposto de Renda Pessoa Física**, anos-calendário de 1995 a 2000, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora devidos à época do pagamento.

Em consulta ao Auto de Infração, verifica-se que a autuação se deu em razão de:

1. Omissão de rendimentos recebidos do Ministério da Fazenda em razão de decisão judicial;
2. Omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos (terreno urbano e apartamento);
3. Omissão de rendimentos pela cessão gratuita de imóvel;
4. Despesas Médicas deduzidas indevidamente;
5. Despesa com instrução deduzida indevidamente.

Inconformado, interpôs o sujeito passivo a impugnação de fls. 633 a 640, em que argüi:

Preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração por "(a) não haver clara descrição dos enquadramentos legais para as exigências" e "(b) não haver sido lavrado no local de verificação da falta como determina o art. 10 do Decreto 70235/72 e ADN COSIT n.º 2, de 13/02/1999." (fl. 634).



Processo nº : 10909.000290/2001-19  
Acórdão nº : 102-48.655

No mérito, argumenta:

1. Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (fls. 634 a 636) – o responsável pelo recolhimento do IRRF é a União e só dela poderá ser cobrado, ainda que não o tenha retido, a teor do disposto nos arts. 718 e 722 do RIR/99;

2. Omissão de ganhos de capital na alienação de bens (fls. 636 /637) – com base na distância de situação dos bens alienados (Londrina – PR), alega força maior e requer prazo de sessenta dias para apresentar comprovantes dos gastos com melhorias no terreno (calçamento, muro) e com a mobília do apartamento;

3. Omissão de rendimentos pela cessão gratuita de imóvel (fls. 637 a 639) – alega novamente força maior com base na distância de situação do imóvel (Rio Branco – AC) e requer sessenta dias de prazo para apresentar os comprovantes de despesas com sua manutenção. Alega que não foi informada a base legal do arbitramento do rendimento considerado, além de não terem sido deduzidas as despesas com sua manutenção. Afirma que a cessão não foi gratuita mas pelo valor do IPTU, o que constitui locação ordinária, em que o rendimento se igualou à despesa tributária dedutível.

4 e 5. Deduções indevidas de despesas médicas e de instrução (fl. 639) – invoca a força maior, prevista na alínea "a" do § 4.º do art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, para que possa posteriormente juntar à impugnação documentação comprobatória que se propõe requerer junto à DAMF e ao Unafisco Saúde.

Finalmente, requer o cancelamento do débito fiscal reclamado (fl. 640).

Pela petição de fls. 644/645, cuja juntada foi autorizada por despacho à fl. 643, o impugnante desiste parcialmente da impugnação, no tocante à (1) omissão de ganhos de capital na alienação de terreno e (2) dedução indevida de despesas médicas e com instrução, e junta demonstrativos e os Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) correspondentes às parcelas pagas."

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau rejeitou as preliminares argüidas e, no mérito, julgou procedente em parte o lançamento, para reconhecer de ofício a decadência do direito de constituir o crédito tributário do ano de 1995, relativo à cessão gratuita de imóvel (item 003 do Auto de Infração). A ementa a seguir transcrita resume o entendimento manifestado pelo juízo *a quo*:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO FORA DO LOCAL EM QUE VERIFICADA A FALTA. EFEITOS - É válido o auto de infração lavrado em sede da unidade lançadora, se a repartição dispunha dos



Processo nº : 10909.000290/2001-19  
Acórdão nº : 102-48.655

elementos necessários e suficientes para a caracterização da infração e formalização do lançamento tributário.

**IMPUGNAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE PROVA. INDISPENSABILIDADE** – Em sede de julgamento administrativo, somente pode ser apreciada a alegação formulada em impugnação pelo sujeito passivo que venha amparada em prova admitida pela legislação do processo administrativo-fiscal.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000

Ementa: **PRELIMINAR DE DECADÊNCIA** – O IRPF sujeita-se a lançamento por homologação. Assim sendo, o prazo para efeito da decadência é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DECISÃO JUDICIAL** - São tributados na declaração de ajuste anual do contribuinte os rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos em razão de decisão judicial e não declarados.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS PELA CESSÃO GRATUITA DE IMÓVEL** - São tributados na declaração de ajuste anual os rendimentos omitidos correspondentes a dez por cento do valor venal ou do constante no lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU correspondente ao ano-calendário da declaração, do imóvel cujo uso tenha sido cedido gratuitamente a pessoa que não seja cônjuge ou parente em primeiro grau do proprietário.

#### Lançamento Procedente em Parte"

Em sua peça recursal, às fls. 675/682, o recorrente preliminarmente aponta falha na prestação da atividade judicante a cargo da 4ª Turma da DRJ Florianópolis, tendo em vista que as petições e documentos às fls. 683/692, recepcionados pela DRJ Florianópolis/SC entre 29/01/2002 e 03/04/2003, não foram juntadas aos autos. Apresenta juntamente com o recurso voluntário as fotocópias das referidas peças processuais.

A seguir, argúi a nulidade do lançamento, do qual foi cientificado em 09/02/2001, tendo em vista que a validade do MPF-F nº 0925100.2000.00088-5 (fl. 01/02) expirou em 08/02/2001. O MPF-C, à fl. 613, emitido apenas para emprestar um caráter de legalidade ao MPF encerrado fora do prazo, não é válido, pois somente tomou ciência deste em 09/02/2001, depois de encerrado o prazo de vigência do anterior.



Processo nº : 10909.000290/2001-19  
Acórdão nº : 102-48.655

No mérito, a recorrente ratifica tudo quanto foi argüido na impugnação de fls. 633/640, e petições complementares.

Garantia de instância mediante depósito judicial, consoante despacho à fl. 698.

É o Relatório.



Processo nº : 10909.000290/2001-19  
Acórdão nº : 102-48.655

## VOTO

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade – dele tomo conhecimento.

Inicialmente, cumpre analisar questão suscitada pelo autuado em relação às petições e documentos apresentados ao Órgão julgador e não juntados aos autos.

A petição às fls. 683/684, recepcionada pela DRJ Florianópolis em 29/01/2002, informa ao Órgão julgador de primeiro grau a desistência expressa em relação às matérias que especifica e anexa Declaração do comprador do apartamento 13-B do Residencial Ilha do Sol, sobre o qual foi apurado ganho de capital (fl. 685).

Por sua vez, a petição à fl. 686, sem carimbo de recepção, e a petição à fl. 692, recepcionada pela referida DRJ em 03/04/2003, traz a notícia de decisão prolatada no Acórdão DRJ/FNS de nº 1.698, de 30/10/2002 (fls. 687/691), em que sua esposa Antonia Eneida Carvalho Anelli figura como recorrente, tendo em vista a completa identidade entre aquele e este processo.

O Acórdão 4.337 de 29/07/2004 (fls. 654/667), da 4ª Turma da DRJ Florianópolis, não apreciou referidos documentos, certamente porque estes não foram juntados aos autos à época em que recepcionados (muito antes do Órgão julgador proferir sua decisão). Vale ressaltar que a decisão de primeiro grau deve se manifestar sobre tais documentos, mesmo que seja para recusá-los validade.

Tal circunstância impõe a nulidade da Decisão de primeiro grau, nos termos do artigo 59, do Decreto nº 70.235, de 1972, pois implica em cerceamento do direito de defesa do autuado.



Processo nº : 10909.000290/2001-19  
Acórdão nº : 102-48.655

A necessidade da análise pelo Órgão julgador *a quo* tem por objetivo preservar o direito do sujeito passivo de ver os fatos analisados e fundamentos do seu pedido discutidos nas instâncias ordinárias do processo administrativo fiscal, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição previsto no Decreto nº 70.235, de 1972.

A obediência plena ao direito de defesa, igualmente prescrito no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, exige o atendimento concomitante aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

O Decreto n.º 70.235/72 traduziu o exercício dos referidos direitos do sujeito passivo estabelecendo duplo grau de jurisdição na apreciação das provas e dos argumentos de defesa apresentados.

Em face ao exposto, voto no sentido de declarar NULA a Decisão de primeiro grau, por cerceamento do direito de defesa, para que outra seja proferida.

Sala das Sessões - DF, em 04 julho de 2006.

  
JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS